



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2013

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE JAPORÃ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



LEI COMPLEMENTAR N.º 026/2013

**PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Diário da Manhã

EDIÇÃO: 0995 e 08237

EDITADO EM: 24/12/2013

**"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, *Prefeito Municipal de Japorã*, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais lhes conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, assim como, pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e regula, com fundamento nos artigos 149 e 156 da Constituição Federal, o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações tributárias que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. Compreende o Sistema Tributário e de Receitas do Município de Japorã o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código Tributário, sempre respeitadas, as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- c) a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* ITBI;

II - Taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia:

- 1. Taxa de Licença de Localização;
- 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento para Horário Normal e Especial;
- 3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos;
- 4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares;
- 5. Taxa de Vigilância de Higiene e Saúde;

b) da utilização de serviços públicos municipais:

- 1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

III - Contribuições Municipais:

- a) de Melhoria;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 4º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º Somente a Lei Complementar pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 6º Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Japorã, titular da competência para fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 7º Para os efeitos da legislação tributária municipal são considerados sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 8º Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI os empresários;

VII as pessoas físicas;

VIII o espólio e a massa falida.

**Seção II
Da solidariedade**

Art. 9º. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 10º. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da capacidade tributária

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do domicílio tributário

Art. 12. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 13 Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Subseção I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Do Lançamento

Art. 14. O lançamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 15. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste

Código.

Art. 16. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 17. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir seu crédito.

**Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 18. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas consequente.

§ 2º A causa de suspensão prevista no inciso VI deste artigo cessa seus efeitos se, parcelada a dívida, deixa o contribuinte de realizar o pagamento de duas parcelas seguidas, oportunidade em que passa a ser exigível a totalidade do crédito restante.

**Subseção I
Da Moratória**

Art. 19. A moratória somente pode ser concedida por Lei de caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Parágrafo único. A lei que conceder ou autorizar a moratória fixará seus requisitos, duração e limites.

Subseção II



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Do Parcelamento

Art. 20. O crédito tributário inscrito em dívida ativa, e relativo a exercícios anteriores poderá ser parcelado através de programas de recuperação fiscal, regulamentado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas e honorários advocatícios, e pode abranger os créditos já objetos de processo judicial fiscal.

Art. 21. O parcelamento poderá ser autorizado por, no máximo, uma vez por ano através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que fixará o período para a realização do parcelamento, o número de parcelas admitidas e a forma de aderir ao benefício.

§ 1º. O parcelamento poderá ser autorizado até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante a incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês, projetados no valor da parcela, que será fixa e em reais.

§ 2º. A critério da Administração Pública Municipal, e exclusivamente nos casos de IPTU e ISSQN, poderão compor o parcelamento crédito tributário do exercício em curso, desde que existam débitos de exercícios anteriores, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§ 3º. Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela, e serão cobrados juros de mora até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 4º. O atraso de duas parcelas consecutivas ensejará o vencimento antecipado das demais e autorizará a cobrança judicial.

§ 5º. É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

§ 6º. As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 22. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, quando se tratar de transação administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**Subseção I
Do Pagamento**

Art. 23. O pagamento do crédito tributário será feito em moeda corrente ou em cheque exclusivo do devedor, e no valor exato da guia de recolhimento.

Parágrafo único. Quando realizado por meio de cheque, só se considera extinto o crédito tributário quando houver a compensação bancária do título.

Art. 24. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 25. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 26. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 15 (quinze) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 27. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 28. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - juros de mora;
- II - multa de mora;
- III - multa de infração.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 29. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 30. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal será concedido desconto de 70% (noventa por cento) sobre multa de infração, se o pagamento for efetuado ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela em até 20 (vinte) dias, a contar da intimação.

§ 1º O desconto será concedido sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 4º Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte, será permitida, apenas, a dedução de 20% (quarenta por cento), se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Subseção II

Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 31. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 32. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Subseção III

Da Compensação

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§3º A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, apoiado em parecer fundamentado do corpo jurídico.

Art. 34. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, independentemente de pronunciamento da Administração Tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Parágrafo único. Não obstante o disposto no caput, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IGPM/FGV registrado no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 35. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Subseção IV
Da Transação**

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

**Subseção V
Da Remissão**

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a condições peculiares de determinada região.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

**Subseção VI
Das Demais Modalidades de Extinção**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada e amparada pelo Departamento Jurídico, desde que, expressamente:

- I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Seção IV
Da Exclusão de Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 39. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 40. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 42. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 36.

§1º Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 43. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 44. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, pendente de homologação do Prefeito Municipal, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 45. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 46. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base impositiva que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 47. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 48. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 49. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
- II - em caráter pessoal;
- III - às taxas de serviços públicos e às contribuições;
- IV - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 50. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 51. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

**Subseção III
Da Anistia**

Art. 52. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 53. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, pendente de homologação do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 54. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V
Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 55. Fica o Secretário Municipal de Finanças, com base em parecer jurídico fundamentado da Assessoria Jurídica do Município, e após homologação do Prefeito Municipal, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 56. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 57. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 58. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II
Da responsabilidade por infração

Art. 59. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III
Das infrações

Art. 60. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, inclusive o embaraço à ação fiscal, assim compreendido quando o contribuinte se opor direta ou indiretamente à ação de fiscalização dos agentes públicos municipais.

Art. 61. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 62. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

- I - o indício de sonegação;
- II - a reincidência.

Art. 63. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 64. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- II - foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 65. Ocorrendo o disposto no art. 59, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

**Seção IV
Das Penalidades**

Art. 66. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

**CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES**

**TÍTULO I
DA IMUNIDADE**

Art. 67. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal de Finanças, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

Art. 68. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 69. A imunidade prevista no artigo 150, VI, 'c', da Constituição Federal subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 70. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 71. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana, e não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 72. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Seção II

Do Contribuinte e Responsável

Art. 73. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

§1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujus e ao falido, respectivamente.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 75. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 76. O valor venal dos imóveis será definido através de planta de valores elaborada por comissão administrativa nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual definirá o valor do metro quadrado do imóvel de acordo com o tipo da edificação.

§ 1º - A comissão de que trata este artigo será composta de cinco membros, garantida a seguinte quota de representatividade:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Dois representantes do Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo um deles o fiscal de tributos do Município;

III - Um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI/MS;

IV - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - A planta de valores será atualizada anualmente de acordo com os índices oficiais de atualização imobiliária, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A comissão fixará uma Planta Genérica de Valores, que será homologada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, considerando:

I - características da região, do logradouro ou trecho de logradouro onde estiver situado o imóvel, como infra-estrutura, potencial construtivo, tipo de via e outras;

II - características próprias do imóvel como área de terreno, área de construção, categoria de uso, posição da unidade na construção, equipamentos existentes, especificações técnicas especiais, preço corrente da construção e outras;

III - a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;

IV - diretrizes definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação complementar quando existente;

V - outros critérios técnicos usuais definidos em Atos do Poder Executivo.

§ 4º Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores deverá ser adotada a analogia com outro logradouro da mesma região geográfica que possua características semelhantes.

Art. 77. A planta genérica de valores - PGV conterá:

I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 78. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o IPCA-E apurado no período anterior ao lançamento deste imposto, conforme previsão no art. 306 desta Lei.

Subseção I

Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I - valor do terreno;

II - valor das construções;

Art. 80. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel sem qualquer edificação habitável;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;
- V - o imóvel dotado de muro e calçada externa, porém sem edificação habitável em seu interior;
- VI - imóvel com edificações inferiores a 30M².

**Subseção II
Do arbitramento**

Art. 81. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Subseção III
Da Avaliação Especial**

Art. 82. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

**Seção IV
Da Alíquota e Apuração do Imposto**

Art. 83. As alíquotas de aplicação do IPTU são as seguintes:

I - Imóvel edificado:

a) Terreno: 1% (um por cento);

b) Edificações: 1% (um por cento);

Parágrafo único. O valor do imposto será o resultado da soma da aplicação das alíquotas sobre o valor do terreno e das edificações, depois de identificados na Planta Genérica de Valores - PGV.

II - Imóvel não edificado: 2% (dois por cento);

§ 1º. Os imóveis não edificados ficarão sujeitos à progressividade da alíquota, na proporção de 1% (um por cento) ao ano, a partir da publicação desta lei, até o limite máximo de 6% (seis por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º. Uma vez edificado o imóvel, o contribuinte deverá requerer o registro da edificação junto ao cadastro municipal, retornando imediatamente à alíquota prevista no inciso I.

Art. 84. A parte do terreno que exceder em 15 (quinze) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

**Seção V
Do Lançamento**

Art. 85. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

Art. 86. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§1º Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§2º Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§3º Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

**Seção VI
Da Notificação do Lançamento**

Art. 87. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município, ou através do envio de correspondência acompanhada da guia para pagamento.

Art. 88. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

**Seção VII
Do Pagamento**

Art. 89. A data base do vencimento do imposto será o mês de abril de cada ano, podendo ser parcelado dentro do exercício fiscal, a critério do Poder Executivo, desde que o vencimento das parcelas não ultrapasse o mês de outubro do ano base.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§1º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

Art. 90. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art.91. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

**Seção VIII
Das Infrações e Penalidades**

Art. 92. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- b) o gozo indevido de imunidade;
- c) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- d) a omissão de dados para fins de registro;
- e) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

**Seção IX
Das Isenções**

Art. 93. Será concedida isenção do imposto:

I - Aos aposentados e pensionistas que percebam renda familiar mensal de até dois salários mínimos, exclusivamente sobre o imóvel no qual residam;

II - Aos beneficiários do Programa Bolsa Família, quanto ao imóvel cujo titular e habitante seja beneficiário do referido programa;

III - As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

IV - Ao imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 94. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§1º O imposto incide também sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa ou preço pelo usuário final do serviço.

§2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 95. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

- I - no local do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;
- III - no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- IV - no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- V - no local da prestação:
 - a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
 - h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

p) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º Para efeito de aplicação do disposto no § 1º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município de Japorã:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 96. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, 5/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



V - da denominação dada ao serviço prestado.

§1º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para outro País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção II
Da Base de Cálculo**

Art. 97. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, em valor fixo, conforme constante da Tabela que faz parte da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º Quando se tratar de sociedade de profissionais, serão observados os mesmos critérios do artigo anterior, cumulados com os seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§3º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal; ficando suspensa a eficácia deste parágrafo até que se edite Regulamento que defina as normas procedimentais para o cadastramento das sociedades definidas no caput deste artigo para fins da aplicação da alíquota fixa.

Art. 98. A base de cálculo dos serviços listados e descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15, do item '7' da Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, é o custo integral dos serviços, não sendo admitida a subtração dos valores referentes aos materiais e insumos utilizados e às subempreitadas.

Art. 99. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP. 79.985-000



Art. 100. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 101. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 102. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será a receita de venda dos planos de saúde ali referidos, deduzidos os valores despendidos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da referida lista de serviços.

Art. 103. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos artigos 99 e 94 desta Lei

**Subseção I
Da Estimativa**

Art. 104. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de estabelecimento de reduzido movimento econômico.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento de reduzido movimento econômico, aquele cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como microempresa nos termos da legislação municipal.

**Subseção II
Do Arbitramento**

Art. 105. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Fiscal de Tributos os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada em que o Fiscal de Tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 106. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma da Tabela de Serviços n. I, anexa a esta Lei.

Art. 107. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Serviços anexa.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 108. Considera-se contribuinte do ISSQN o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 109. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

- I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;
- II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;
- III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
- IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- V - as empresas de propaganda e publicidade;
- VI - os condomínios comerciais e residenciais;
- VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- VIII - as companhias de seguros;
- IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, inclusive em relação aos serviços de corretagem;
- X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



XI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 85 desta Lei;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido.

XIII - A Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas as Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município de Japorã, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

§1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§2º Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

Art. 110. Responde supletivamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, VII e XI, do art. 106 não procederem à retenção do imposto respectivo.

Art. 111. Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

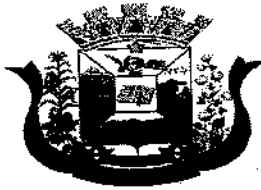
III - estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 112. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

**Seção V
Do Lançamento**

Art. 113. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será feito por estimativa, com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte, limitado ao valor mínimo anual previsto na tabela do Anexo I deste Código.

§2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

**Seção VI
Do Pagamento**

Art. 114. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 115. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.

§1º O profissional autônomo poderá antecipar o imposto do exercício, para pagamento de uma só vez, na data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 10% (dez por cento).

§2º Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento), por atividade econômica, para o contribuinte que recolher, em cota única, o total do imposto devido sobre base de cálculo sujeita ao regime de estimativa.

**Seção VII
Do Documentário Fiscal**

Art. 116. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 117. Ficam instituídos a Declaração Mensal de Serviços DMS, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços DMS se estende a não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

Art. 118. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 119. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Fiscal de Tributos e não podem ser retirados do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 1º Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Fiscal de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 120. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

**Seção VIII
Das Infrações e Penalidades**

Art. 121. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 50 UFERMS o embaraço à ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, no caso de retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal pelo substituto tributário;

Parágrafo único. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Seção IX
Das Isenções**

Art. 122. São isentos do imposto:

- I - o artista, o artífice e o artesão;
- II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
- III - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;
- VII - em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS
IMÓVEIS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Não Incidência**

Art. 123. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBIV - a qualquer título, por ato oneroso - ITIV, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 124. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 125. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



XX - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXI - instituição de fideicomisso;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste art. que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 126. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos, limitado minimamente ao valor previsto na planta de valores do Estado de Mato Grosso do Sul para o lançamento de ITCD, para os imóveis urbanos e rurais;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do valor da arrematação, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Art. 127. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

Art. 128. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento)

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 129. É contribuinte do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 130. Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 131. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação, conforme modelo e procedimentos aprovados em Regulamento, desde que o valor declarado esteja de acordo com o preço mínimo previsto na planta de valores.

Art. 132. O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 133. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Disposições Especiais

Art. 134. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos traslativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 135. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 136. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 137. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Obras e de Posturas Municipais e do Código de Saúde Municipal.

Art. 138. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 139. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 140. As taxas serão calculadas e cobradas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 141. A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

**Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 142. A Taxa de Licença de Localização, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Posturas Municipais.

§1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 143. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Fazenda Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 144. A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício de atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 145. O valor da Taxa será de acordo com a Tabela de Receita n. II, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 146. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO Saldanha, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Das Isenções

Art. 147. São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 148. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento:

I - no dia 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 149. Os estabelecimentos que desempenham suas atividades fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, dependerão de licença especial e só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 22:00h às 06:00h.

Art. 150. No caso de estabelecimentos com horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor normal, calculado sobre o valor apontado na Tabela de Receita inserta no Anexo II desta Lei.

Art. 141. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança.

Art. 152. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita n. II, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 153. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez, de acordo com o calendário fiscal fixado pelo Poder Executivo.

Seção III
Das isenções

Art. 154. São isentos da taxa:

- I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II - as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
- V - os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 155. Constitui infração legal, passível de aplicação de penalidade no valor de 10 UFERMS o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem a respectiva licença de funcionamento;

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 156. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio eventual e ambulante;
- III - venda de lanches, flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - exposições, shows, desfiles com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI - atividades recreativas e esportivas, incluídos os eventos que envolvem competição motorizada;
- VII - exploração dos meios de publicidade;
- VIII - atividades diversas.

§2º Entende-se por logradouro público as ruas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 5º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§6º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 157. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 158. A taxa será calculada em conformidade com o disposto na Tabela de Receita, anexo II desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 159. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, uma vez constatado exercício desse tipo de atividade, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Art. 160. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

**Seção III
Das Isenções**

Art. 161. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - os portadores de necessidades especiais, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - placas, distícos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

V - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VI - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

VII - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo**

Art. 162. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 163. O valor da taxa será calculado em conformidade com o disposto na Tabela de Receita, anexo II desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 164. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 166. Para a construção de unidades imobiliárias contíguas é vedada a concessão parcial de Habite-se ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III
Das Isenções

Art. 167. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

IV - a construção de casa popular, assim considerada habitação residencial de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura.

V - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 168. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Japorá.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA E VIGILÂNCIA DE HIGIENE E SAÚDE**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 169. A Taxa de Licença e Vigilância de Higiene e Saúde que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração pública, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código de Posturas Municipais, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 170. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista constante no anexo III desta Lei, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fazenda Pública e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 171. O Alvará de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Vigilância Sanitária para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 172. O valor da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é o fixado na tabela constante do Anexo III desta Lei – Tabela de Receitas da Vigilância Sanitária.

Art. 173. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



SÓLIDOS DOMICILIARES

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 174. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são englobados na taxa descrita no caput:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;
- III - a coleta de lixo biológico.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 175. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 176. A base de cálculo da Taxa é o custo contábil dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, sendo que, a forma e o valor a ser cobrado do contribuinte será definido através de Lei Complementar que fixará o detalhamento da cobrança.

Art. 177. Para efeitos de identificação do custo contábil, a Lei Complementar a que se refere o artigo anterior considerará os seguintes custos:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) os encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

Art. 178. (Suprimido).

Seção II

Da Não Incidência da Taxa e da Isenção

Art. 179. Ficam excluídas da incidência da taxa tratada neste capítulo as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;
- II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;
- III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde SUS;

IV órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 13.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 180. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 181. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 176, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 182. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 183. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os templos de qualquer culto;

II - as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Art. 184. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo Único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 185. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do artigo 177, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 186. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 187. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo Único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 20 (vinte) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

CAPITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA
Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 188. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica municipal para a manutenção de adequada iluminação nas ruas e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Art. 189. Os valores mensais da COSIP serão calculados de acordo com o consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora do contribuinte, observadas as faixas e consumo e valores constantes no anexo IV desta Lei, podendo ser corrigido anualmente através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com o valor de referência apurado pela concessionária de energia elétrica de Mato Grosso do Sul.

Art. 190. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 191. É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Japorã.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 192. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito 5 (cinco) dias depois da data do pagamento da Conta Mensal de Energia Elétrica, pelo contribuinte substituto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§1º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução da ANEEL.

§2º O contribuinte substituto responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município.

**Seção III
Das Isenções**

Art. 193. São isentos da COSIP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 80 (oitenta) Kwh/mês.

**TÍTULO V
DAS RENDAS DIVERSAS**

Art. 194. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) prestação de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados e feiras públicos;
 - c) rendas do cemitério Municipal;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
 - b) receitas de exercícios anteriores;
 - c) Dívida Ativa;
 - d) outras receitas diversas;
- V - receitas de capital provenientes de:
 - a) alienação de bens patrimoniais;
 - b) transferência de capital;
 - c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 195. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 196. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V - pelo fornecimento de serviços correlatos à realização de obras, tais como: fornecimento de terra para aterro, máquina para execução do aterro, e limpeza de terrenos;

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia;

V - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - outros serviços, não contemplados nesta lei e definidos em Regulamento do Executivo.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 197. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 198. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 199. O Poder Executivo regulamentará anualmente por Decreto a prestação dos serviços sujeitos ao preço público, fixando-os individualmente, e os afixará em local visível da Secretaria de Finanças para conhecimento dos interessados, sem prejuízo de sua publicação.

Art. 200. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 201. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação municipal.

**LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal;

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 203. O cadastro fiscal do Município é constituído de:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 204. Todos aqueles que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 205. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 206. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 207. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Seção I
Da Inscrição e das Alterações**

Art. 208. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 209. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 210. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 211. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 212. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 213. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 214. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 215. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 216. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 217. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

- I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 218. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 219. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES**

**Seção I
Da Inscrição e das Alterações**

Art. 220. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 221. Far-se-á a inscrição e alterações:

- I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 222. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 223. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 224. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

**Seção II
Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 225. Far-se-á a baixa da inscrição

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 226. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

**TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I**

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 227. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 228. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 229. A ação do Fiscal de Tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**CAPÍTULO II
DO AUDITOR FISCAL**

Art. 230. O Fiscal de Tributos se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 231. O Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 232. Sempre que necessário, o Fiscal de Tributos requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 233. No exercício de suas funções, a entrada do Fiscal de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 234. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Fiscal de Tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra – recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Fiscal de Tributos, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

Art. 235. O Secretário Municipal de Finanças definirá os prazos máximos para que o Fiscal de Tributos conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 236. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 237. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 238. O Fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 239. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 240. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 241. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no caput e parágrafos do art. 236 desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Fiscal.

Art. 242. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 243. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 244. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 245. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 246. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 247. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 248. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 249. Fica facultado ao Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 250. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



I - se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

**CAPÍTULO VI
DO SIGILO FISCAL**

Art. 251. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 252. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

**CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 253. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Auditor Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

**TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 254. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 255. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 256. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos pela legislação federal:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 257. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 258. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 259. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 260. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo relativa a data base para o ajuizamento das ações judiciais.

Art. 261. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 262. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 263. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 264. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, será dada baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

**TÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 265. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 266. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo de negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

Art. 267. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 268. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 269. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 230. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

**CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Art. 271. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV - a emissão de notificação fiscal de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Art. 272. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 3 (três) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 273. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Poder Executivo, através de Decreto:

- I - Notificação de Lançamento;
- II - Notificação Fiscal de Lançamento;
- III - Auto de Infração.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei e em Ato do Poder Executivo.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 274. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 275. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

§ 3º O interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu Regulamento.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º será julgado em última instância pelo CMC, encerrando-se o procedimento administrativo.

Art. 276. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Seção II

Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 277. A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo Fiscal quando em procedimento de fiscalização, para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.

Art. 278. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por Fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades da Notificação Fiscal de Lançamento não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 2º O processamento da Notificação Fiscal de Lançamento terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º Na mesma Notificação Fiscal de Lançamento é vedada a capitulação de infrações distintas, referentes a tributos distintos ou a mesmo tributo.

Art. 279. Lavrar-se-á termo complementar à Notificação Fiscal de Lançamento, por iniciativa do Fiscal, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o notificado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 280. Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação no CMC poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

**Seção III
Do Auto de Infração**

Art. 281. A imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultante da ação direta do Fiscal, será formalizada em Auto de Infração.

Art. 282. Aplicam-se ao Auto de Infração as mesmas regras da Notificação Fiscal de Lançamento, no que couber.

**CAPÍTULO V
DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

Art. 283. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**CAPÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO**

Art. 284. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado:

a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os Autos; ou

b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação, fac simile (fax) ou email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deverá ser feita, preferencialmente, na forma da alínea b do inciso I.

§ 3º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

Art. 285. Considerar-se-á feita a intimação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 288 e no art. 289:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - na data de sua juntada ao processo fiscal.

Art. 286. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 287. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**CAPÍTULO VII
DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 288. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no caput, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo ao Secretário de Finanças para o saneamento e posterior encaminhamento à Dívida Ativa.

Art. 289. Apresentada a impugnação, terá o Fiscal o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para defesa, o que fará na forma do § 2º do art. 283, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Fiscal para efetuar-la.

Art. 290. Após a defesa, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo Fiscal e pelo notificado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

**CAPÍTULO VIII
DA DECISÃO**

Art. 291. Os processos serão decididos no prazo de 90 (noventa) dias pela autoridade administrativa, em primeira instância, e pelo CMC, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º O Fiscal e o notificado poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

Art. 292. Quando um membro do CMC houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 293. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, e definido, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, por remessa de correspondência e pela publicação da resolução ou ementa, conforme a instância julgadora, no Diário Oficial do Município.

Art. 294. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Município, findo o qual o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 295. Torna-se definitiva a decisão prolatada pela autoridade competente, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo notificado.

§ 1º O notificado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário ao CMC.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



§ 2º Na formalização do recurso, o notificado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão da Junta de Julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e anexando os documentos que julgar necessário.

§ 3º O Fiscal será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

**CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 296. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 297. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 298. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Nos casos elencados neste artigo, a consulta será rejeitada de plano pela autoridade competente, mediante comprovação formal de uma das situações nos autos.

Art. 299. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, será firmado por meio de Instrução Normativa do Secretário Municipal de Finanças Fazenda, para orientação dos contribuintes.

**CAPÍTULO X
DAS NULIDADES**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 300. São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a Notificação de Lançamento, a Notificação Fiscal de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 301. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam decorrentes.

Art. 302. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 303. As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de termo complementar lavrado pelo Auditor Fiscal ou retificação do ato na Notificação de Lançamento.

Art. 304. Qualquer outra alegação de nulidade não prevista nesta Lei, ficará sob a apreciação da autoridade competente, que, se julgar necessário, invocará parecer jurídico quanto à alegação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 306. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 307. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 308. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 309. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 310. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Art. 311. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 312. A Unidade Padrão Fiscal do Município de Japorã fica, a partir da publicação desta lei, indexada pela UFERMS – Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul, na proporção exata de uma UFERMS para uma UPF.

Parágrafo único. As taxas e preços públicos do Município serão sempre fixados de acordo com a UPF, em relação ao seu correspondente em real na data de sua apuração ou fixação.

Art. 313. A progressividade da alíquota de IPTU tratada no art. 79, II, § 1º, desta lei, passará a ser aplicada a partir do ano de 2015, ou seja, no segundo ano de sua vigência.

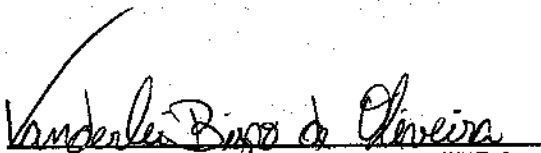
Art. 314. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita, que constituem os Anexos I a V desta Lei.

Parágrafo único. As atualizações previstas nesta lei começarão a incidir a partir do ano de 2015.

Art. 315. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 316. Ficam revogadas as leis fiscais cujo objeto passou a ser tratado especificamente neste Código, em especial, a LC n.º 005/1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL,
AOS 24 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.


VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.985.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

<i>Item</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Importância fixa anual (R\$)</i>
1 – Serviços de informática e congêneres:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,0%	250,00
1.02 – Programação.	5,0%	250,00
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5,0%	250,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0%	250,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0%	250,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,0%	250,00
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0%	120,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0%	250,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0%	250,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0%	-
3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0%	-
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%	-
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,0%	350,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0%	-
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0%	-
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3,0%	200,00
4.05 - Acupuntura.	3,0%	200,00
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0%	150,00
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3,0%	200,00
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0%	200,00
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0%	200,00
4.10 - Nutrição.	3,0%	200,00
4.11 - Obstetrícia.	3,0%	350,00
4.12 - Odontologia.	3,0%	300,00
4.13 - Ortóptica.	3,0%	200,00
4.14 - Próteses sob encomenda.	3,0%	120,00
4.15 - Psicanálise.	3,0%	250,00
4.16 - Psicologia.	3,0%	200,00
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0%	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	3,0%	350,00
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,0%	-
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%	-
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%	-
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0%	-
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0%	-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5,0%	300,00
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.935-000



5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5,0%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5,0%	300,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,0%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,0%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,0%	120,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:		
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0%	80,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0%	150,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0%	150,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0%	120,00
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	3,0%	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0%	300,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.	5,0%	80,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0%	300,00
7.04 – Demolição.	5,0%	80,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	5,0%	80,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0%	50,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0%	50,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 13.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



7.08 - Calafetação.	5,0%	80,00
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%	50,00
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%	50,00
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%	80,00
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%	180,00
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0%	80,00
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5,0%	100,00
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%	100,00
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%	100,00
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%	300,00
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0%	150,00
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0%	-
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0%	-
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:		
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0%	100,00
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0%	100,00
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apartservice" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0%	180,00
9.03 – Guias de turismo.	3,0%	120,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres:		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0%	180,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0%	180,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%	180,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5,0%	180,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0%	180,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,0%	250,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,0%	250,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0%	250,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0%	100,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,0%	180,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0%	80,00
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5,0%	180,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0%	100,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0%	-
12.04 – Programas de auditório.	5,0%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5,0%	-
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%	100,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0%	-
12.12 – Execução de música.	5,0%	80,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%	150,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0%	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0%	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0%	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0%	80,00
12.18 – Serviços de distribuição de sinal de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5,0%	-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0%	120,00
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0%	100,00
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0%	100,00
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0%	120,00
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0%	80,00
14.02 – Assistência técnica.	5,0%	180,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0%	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5,0%	80,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0%	80,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,0%	80,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0%	-
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0%	50,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,0%	80,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,0%	80,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,0%	80,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,0%	50,00
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%	-
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%	-
15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5,0%	-
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%	-
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%	-
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%	-
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%	-
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%	-
15.15 - Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%	-
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%	-
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%	-
16 - Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%	80,00
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0%	250,00
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,0%	100,00
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0%	250,00
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0%	-
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0%	-
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0%	120,00
17.07 - Franquia ("franchising").	5,0%	-
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0%	200,00
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%	150,00
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%	150,00
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0%	200,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP. 79.985-000



17.12 - Leilão e congêneres.	5,0%	250,00
17.13 - Advocacia.	5,0%	300,00
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0%	250,00
17.15 - Auditoria.	5,0%	250,00
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5,0%	250,00
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0%	250,00
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0%	200,00
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0%	350,00
17.20 - Estatística.	5,0%	250,00
17.21 - Cobrança em geral.	5,0%	80,00
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5,0%	250,00
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0%	200,00
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0%	180,00
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%	50,00
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%	-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%	-
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%	-
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%	-
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%	-
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0%	100,00
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,0%	80,00
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0%	180,00
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0%	-
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5,0%	-
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0%	100,00
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0%	100,00
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	5,0%	200,00
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0%	200,00
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5,0%	250,00
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,0%	250,00
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,0%	150,00
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5,0%	120,00
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0%	150,00
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0%	180,00
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,0%	150,00
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	5,0%	250,00
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,0%	80,00
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	5,0%	250,00
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,0%	150,00
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5,0%	150,00
41 - Serviços agrícolas relativos ao preparo da terra, plantio, corte, colheita mecanizada, e transporte de culturas em geral, incluída a cana-de-açúcar e congêneres.		
41.01 - Serviços de gradeamento e preparo do solo (descontados, quando for o caso, o fornecimento de insumos)	5,0%	-
41.02 - Serviços de plantio, corte, colheita manual ou mecanizada da lavoura	5,0%	-
41.03 - Serviços de transporte de safra dentro dos limites do município	5,0%	-
Observações:		
1. profissionais autônomos não estabelecidos, que prestem serviços como afiador de ferramentas, alfaiate, arrumadeira, barbeiro, manicuro, pedicuro, bilheteiro, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, costureira, cozinheiro, doceiro, engraxate, faxineiro, ferreiro, garçom, gasista, governanta, jardineiro, lavadeira, lavrador, limpador, lustrador, mordomo, passadeira, polidor, servente de obras, tratorista, tricoteira, vigia e zelador.	-	35,00
2. Sociedades de profissionais: aplica-se o valor fixo anual por profissional, sócio, empregado, etc.		
3. O percentual do valor dos materiais fornecidos por ocasião da execução de obras de construção civil não poderá exceder 50% do valor do serviço.		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



**ANEXO II
TABELA DE RECEITA DE TAXAS**

1. Tabela de Taxa de Licença de Localização:

	NATUREZA DA ATIVIDADE				Valor em R\$
I	<u>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</u>				
	a) até 100 m2				12,00
	b) acima de 100m2 até 200m2				16,00
	c) acima de 200 m2 até 300m2				20,00
	d) acima de 300 m2 até 400m2				24,00
	e) acima de 400 m2 até 500 m2				28,00
	f) acima de 500 m2 até 600 m2				32,00
	g) acima de 600 m2 até 800 m2				36,00
	h) acima de 800m2				50,00
II	<u>ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS</u>				valor em (R\$)
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 A 20 M2	25,00	18,00	10,00	
	20,01 A 40 M2	30,00	23,00	15,00	
	40,01 A 60 M2	35,00	28,00	20,00	
	60,01 A 100 M2	40,00	33,00	25,00	
	100,01 A 200 M2	45,00	38,00	30,00	
	ACIMA DE 200 M2	50,00	43,00	35,00	
III	<u>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)</u>				
	a) METRAGEM	b) ZONA I	c) ZONA II	d) ZONA III	
	0 A 40 M2	25,00	18,00	10,00	
	40,01 A 80 M2	30,00	23,00	15,00	
	ACIMA DE 80 M2	35,00	28,00	20,00	
IV	<u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS</u>				
	a) METRAGEM				
	0 A 400 M2				200,00
	ACIMA DE 400 M2				300,00
V	<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>				100,00
VI	<u>FEIRANTES E AMBULANTES</u>				12,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



2. Taxa de Fiscalização de Funcionamento para Horário Normal e Especial

NATUREZA DA ATIVIDADE		Valores
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
a)	Até 100 m ²	40,00
b)	Acima de 100 m ² até 200 m ²	80,00
c)	Acima de 200 m ² até 300 m ²	120,00
d)	Acima de 300 m ² até 400 m ²	140,00
e)	Acima de 400 m ² até 500 m ²	160,00
f)	Acima de 600 m ² até 700 m ²	180,00
g)	Acima de 700 m ² até 800 m ²	200,00
h)	Acima de 800 m ²	300,00
II	ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
a)	Até 20 m ²	20,00
b)	Acima de 20 m ² até 40 m ²	35,00
c)	Acima de 40 m ² até 60 m ²	50,00
d)	Acima de 60 m ² até 100 m ²	65,00
e)	Acima de 100 m ² até 200 m ²	95,00
f)	Acima de 200 m ² até 300 m ²	130,00
g)	Acima de 300 m ² até 400 m ²	160,00
h)	Acima de 400 m ²	200,00
III	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)	
a)	Até 20 m ²	20,00
b)	Acima de 20 m ² até 40 m ²	35,00
c)	Acima de 40 m ² até 60 m ²	50,00
d)	Acima de 60 m ² até 100 m ²	65,00
e)	Acima de 100 m ² até 200 m ²	95,00
f)	Acima de 200 m ² até 300 m ²	130,00
g)	Acima de 300 m ² até 400 m ²	160,00
h)	Acima de 400 m ²	200,00
IV	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
a)	De 0 a 400 m ²	350,00
b)	Acima de 400 m ²	500,00
V	DIVERSÕES PÚBLICAS	100,00
VI	FEIRAS LIVRES E AMBULANTES	12,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÁ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



3 – Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

I	Anual	R\$ 60,00
II	Semestral	R\$ 40,00

4 – Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR R\$
I	Construção e reconstrução de:	
a)	Edifícios e residências - por m ² de área construída	0,50
b)	Edículas - por m ² de área construída	0,40
c)	Barracões e galpões – por m ² de área construída	0,30
d)	Chaminés - por unidade	0,25
e)	Outras - por m ² de área construída	0,20
II	Reforma, reparos e demolições de construções por m² de área construída	0,20
III	Loteamentos e desmembramentos – por m² de área dos lotes	0,10
IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,10
V	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a)	por metro linear	0,10
b)	por metro quadrado	0,12
VI	Vistoria e fiscalização de obras:	
a)	residenciais	30,00
b)	comerciais e industriais:	
c)	até 300m ² de área construída	30,00
d)	mais de 300m ² até 600m ² de área construída	50,00
e)	mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	70,00
f)	mais de 1.000m ² de área construída	100,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



ANEXO III

Taxas de Licença e Vigilância de Higiene e Saúde

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM RS
1	Farmácias, drogarias, distribuidores de drogas farmacológicas, distribuidor de cosméticos e perfumarias, óticas e similares	35,00
2	Preparadores e distribuidores de produtos alimentícios congelado, produtos para consumo e demais estabelecimentos similares	50,00
3	Bares, Lanchonetes, Garapeiras Casa de Sucos e Vitaminas e similares	30,00
4	Vendedores Ambulantes de alimentos (por veículos)	
a)	Em veículos de tração automotora	15,00
b)	Em veículos de tração animal ou reboque	12,00
c)	Em veículos de pequeno porte (carrinhos)	10,00
5	Açougues e casas de carne	40,00
6	Frigoríficos, laticínios e abatedouros	
a)	Com inspeção federal	50,00
b)	Sem inspeção federal	60,00
7	Consultórios Médicos e Odontológicos	50,00
8	Clinicas e Casas de Saúde	50,00
9	Hospitais	80,00
10	Laboratórios de Análises Clínicas	50,00
11	Serviços de Enfermagem, aplicação de injeção e similares	30,00
12	Salões de Beleza, Cabeleireiros e Similares	30,00
13	Estabelecimentos de Cultura Física ou Estética, massagistas e similares	30,00
14	Estabelecimentos fabricantes ou comercializadores de inseticidas, pesticidas e similares	30,00
15	Dedetizadores	45,00
16	Desinterdição de Estabelecimentos Comercial ou Indústrias, a cargo da Fiscalização Sanitária	50,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, S/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



ANEXO IV

Valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Tarifa de Iluminação Pública - Tarifa Vigente R\$ 226,47

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		PECENTUAL (%)	Taxa Atual R\$
	KWh / Mês			(%) x Tarifa IP
01 - Residencial	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	2,20	4,98
	101	150	2,69	6,09
	151	200	4,05	9,17
	201	250	6,20	14,04
	251	300	8,05	18,23
	301	400	9,55	21,63
	401	500	12,00	27,18
	501	600	14,50	32,84
	601	700	17,10	38,73
	701	1000	21,10	47,79
	1001	1500	26,00	58,88
	1501	3000	31,20	70,66
	3001	5000	35,00	79,26
	5001	Acima	40,00	90,59



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JAPORÃ**

CNPJ: 15.905.342/0001-28
AVENIDA DEPUTADO FERNANDO SALDANHA, 5/N - CENTRO - CEP: 79.985-000



Tarifa de Iluminação Pública - Tarifa Vigente R\$ 226,47

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		PECENTUAL (%)	Taxa Atual R\$
	KWh / Mês			(%) x Tarifa IP
02 – Indústria, 03 – Comercial, 04 – P. Público, 05- I. Pública, 06 – Serviço Público e 07 – C. Proprio	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	2,20	4,98
	101	150	2,69	6,09
	151	200	4,05	9,17
	201	250	6,20	14,04
	251	300	8,05	18,23
	301	400	9,55	21,63
	401	500	12,00	27,18
	501	600	14,50	32,84
	601	700	17,10	38,73
	701	1000	21,10	47,79
	1001	1500	26,00	58,88
	1501	3000	31,20	70,66
	3001	5000	35,00	79,26
5001	Acima	40,00	90,59	

Isenções: 08 Rural e 09 Suprimento